



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Dispõe sobre o aumento abusivo de preços por ocasião de endemias, epidemias e pandemias e suas consequências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990 (crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo), para dispor sobre o aumento abusivo de preços ocasionados em período de endemias e suas consequências.

Art. 2º A Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7-A. Constitui crime contra as relações de consumo o aumento de preço dos produtos ou serviços, sem justa causa, por ocasião de endemias, epidemias e/ou pandemias assim declaradas pelos órgãos competentes.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional aprovou recentemente a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispôs sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona-vírus, dentre elas a conceitualização e adoção das medidas de isolamento e quarentena entre outras.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Augusto Bezerra PTB/CE



Os consumidores já se encontram em uma situação muito difícil, assim como vários outros setores, todavia, faz-se imperioso garantir que o preço não aumente de maneira desproporcional e abusiva.

Diante de uma crise humanitária, que coloca o país frente a seu maior desafio em décadas, é inaceitável que haja abuso por parte de alguns em detrimento da parte mais frágil.

Nesse sentido, este Projeto de Lei pretende unir forças para passarmos por essa pandemia o mais rápido possível e sem grandes prejuízos.

Em razão do exposto, solicito aos nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

